



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000438/95-91
Recurso nº : 08.278
Matéria : IRF - ANO: 1994
Recorrente : JOSÉ LUIZ BARBIERI
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.861

JO - III

IRF ANO 1994 - A responsabilidade pela inexatidão da declaração de ajuste anual é da pessoa física declarante. A falta ou insuficiência de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário do rendimento de incluí-lo, para tributação na declaração anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ BARBIERI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.000438/95-91
Acórdão nº. : 102-43.861
Recurso nº. : 08.278
Recorrente : JOSÉ LUIZ BARBIERI

RELATÓRIO

JOSÉ LUIZ BARBIERI, inscrito no CPF/MF sob o nº. 305.377.709-68, recorreu a este Colegiado de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campo Grande, MS, que manteve a exigência de recolhimento de Imposto de Renda, equivalente a 1.135,32 UFIR e acréscimos legais cabíveis, que deveria ter sido retido na fonte sobre os rendimentos pagos a ALCIDES RIBEIRO, por ocasião da Rescisão de Contrato de Trabalho.

Os argumentos expendidos na fase impugnatória, no sentido de que o pagamento não fora efetuado em moeda corrente, tendo fornecido bens à penhora que impossibilitaram a retenção do IRF, não foram aceitos pela autoridade *a quo* que manteve a exigência nos termos do Auto de Infração. A base de cálculo fora reajustada de acordo com o artigo 795 do RIR/94 que tem como matriz legal o artigo 5º da Lei 5.154/62.

A decisão monocrática transcreve os artigo 1.025 do RIR/94, e Decreto-lei nº. 844/43 artigo 197, faz referência a pergunta 031 do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF/95, que orienta a tributação, na pessoa física; refere-se ao artigo 791 do RIR/94 e ao artigo 121, parágrafo único do CTN, bem como ao artigo 792 do RIR/94 que trata da responsabilidade tributária no caso de decisão judicial, cuja matriz legal consta do artigo da Lei nº 8.541/95. Invoca, ainda, os Acórdãos CSRF 01-1.189/91 e 01-1.190/91, e aos Acórdãos da 2ª Câmara de nos. 102-18.498/81 e 102-18.656/82.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000438/95-91

Acórdão nº : 102-43.861

Submetido à apreciação desta 2ª Câmara, os membros integrantes do Plenário decidiram, converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem "... pesquisasse a situação do Sr. Alcides Ribeiro, beneficiário da decisão trabalhista, verificando-se se os valores recebidos foram submetidos à tributação, e carreando-se aos autos a sua Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1995, ano-base 1994", vencida a digna Conselheira Relatora, que mantinha integralmente o lançamento.

Todas as peças citadas são lidas em Plenário e consideradas como se aqui estivessem transcritas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000438/95-91

Acórdão nº : 102-43.861

VOTO

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Retornam os autos a este Plenário para apreciação e julgamento, após cumprimento do solicitado através da Resolução de nº 102-1.855.

O Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS, a pedido da Auditora Fiscal indicada para cumprir a diligência solicitada, que, ao pesquisar na Base de Dados CPF, constataria a existência de número considerável de homônimos do Sr. Alcides Ribeiro (274), oficiou à Secretaria da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento solicitando fossem informados o CPF e demais dados de identificação do referido senhor. Em resposta, a Secretaria informou que dispunha apenas de endereço antigo e número de Carteira de Trabalho.

Posteriormente, como a obtenção da data de nascimento e filiação, foi feita nova pesquisa, não constando dos arquivos nenhuma entrega de declaração para os dois contribuintes encontrados.

Verifica-se nos autos, que o ora Recorrente não dispunha de recursos, sendo-lhe exigidos e penhorados dois bens com a finalidade de serem pagos os rendimentos a que teria direito o Sr Alcides Ribeiro, por ocasião da Rescisão de Contrato de Trabalho.

Dos bens penhorados, um Trator Valmet que foi à praça e arrematado, conforme Certidão de fls. 19, sendo o outro adjudicado em favor do reclamante pelo valor da avaliação (doc. de fls. 31 e 32), sendo, concomitantemente, "determinado o prosseguimento da execução, com a penhora de bens bastantes para garantia do saldo remanescente."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000438/95-91

Acórdão nº : 102-43.861

Afirma o ora Recorrente ter requerido ao MM Juiz Presidente da JCJ de Coxim/MS, a retenção do imposto de renda, o que não teria ocorrido, se acordo com o entendimento daquela autoridade, conforme se depreende do documento juntado às fls. 48, parcialmente transcrito abaixo:

“.... que, na espécie, não tem aplicação o disposto no art. 46 da Lei 8.541/92, transcrito nesta petição. Isso porque não ocorreu pagamento espontâneo por parte do executado, mas sim expropriação de bens, de modo coativo; operando-se a transferência da propriedade sobre os bens apreendidos sem, e mesmo contra, o consentimento do devedor. Assim, parece-me incompatível a exigência de retenção, especialmente quando a transferência opera-se à revelia do devedor, máxime tendo-se em conta que tratam-se de bens e não de dinheiro.....

Nessas circunstâncias, s.m.j., o imposto e contribuição previdenciária devidos pelo empregado em face da decisão judicial não de ser exigidos diretamente do contribuinte-exequente, ficando afastada a sujeição passiva do reclamado na condição de responsável tributário. Isso sem olvidar que o imposto de renda a final devido deverá ser aferido à luz da declaração de rendimentos do ano-base correspondente.

....”

Ainda que ressaltando que à Justiça do Trabalho falece competência para decidir sobre matéria tributária e previdenciária, a Decisão supra-mencionada reforçou o entendimento do ora Recorrente no sentido de que, não tendo a Repartição do Poder Judiciário, transformada em fonte pagadora, efetuado a retenção do tributo, e, não tendo ele a disponibilidade jurídica e econômica sobre os valores resultantes da adjudicação de bens que haviam sido penhorados, não poderia ele recolher imposto de renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000438/95-91

Acórdão nº : 102-43.861

Considerando que já foram analisados, no Relatório e Voto que deram origem à Resolução nº 102-1.855, a matéria factual e a legislação pertinente:

Considerando que, para a incidência do tributo basta o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título;

Considerando, ainda, que a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário incluí-lo na declaração de rendimentos, oferecendo-o à tributação;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1999.


URSULA HANSEN